ACÓRDÃO - AC00 - 1261/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2300/2019
PROTOCOLO	**:** 1962832
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** LAURO DE AQUINO NETO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – MEROS VÍCIOS SANÁVEIS OU DE NATUREZA FORMAL – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, para que observe com maior rigor o envio dos documentos dentro do prazo, bem como, promova a realização do concurso público para o provimento do

cargo de controlador interno, além de se realizar um modelo conclusivo do relatório emitido pela unidade de controle interno, se atentando também quanto a publicação da prestação de contas junto ao Portal da Transparência e a correta elaboração das notas explicativas.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Lauro de Aquino Neto, Secretário da pasta, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, expediu a Análise **ANA- DFS–11184/2022** (peça 46, fls. 465-476), por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-7045/2022** (peça 48, fls. 478-495), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 1ª PRC-8004/2023** (peça 140, fls. 1.828-1.833), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, gestão do Senhor KAZUTO HORII, Prefeito Municipal, à época, e do Senhor LAURO DE AQUINO NETO, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos jurisdicionados **KAZUTO HORII e LAURO DE AQUINO NETO**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que encaminhe dentro do prazo estabelecido pela Resolução 88/2018, todos os documentos obrigatórios nas prestações de Contas futuras, assim como dê ampla divulgação da prestação das Contas Públicas;

IV - **RECOMENDAR** ao Senhor Prefeito Municipal que promova concurso público para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, sugere-se ressalva e fixação de prazo para o cumprimento dos preceitos constitucionais;

V - **RECOMENDAR** ao Gestor que nas próximas prestações de Contas utilize o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 758, de 13 de agosto de 2017 (peça 15 fls. 86-89), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 11.293.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 11.750.662,67, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 17, fl. 311).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 17, fls. 310-312), Balanço Financeiro (BF) (peça 18, fls. 313-314), Balanço Patrimonial (BP) (peça 19, fls. 315-316), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 20, fls. 317-318), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 21, fl. 319) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 22 fls. 320-321).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 137, fls. 1.821-1.825) e o Ministério Público de Contas (peça 140, fls. 1.828-1.833) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2018, assim sendo:

1. Balancetes mensais referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2018, todos enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado;

2. Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados – não identificação nos autos, documentos que esclareçam ou corrijam o achado – Saldo Conciliado R$ 1.369.022,09 (peça 27, fls. 333-368) e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final R$ 1.369.758,54 (peça 18, fls. 313), ferindo o disposto na representação fidedigna: *"A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material",* conforme disposto no item 6.2.2, do MCASP, 8ª ed.;

3. Não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, vez que as atas encaminhadas ocorridas no ano de 2018 (peça 77, fls. 657-659) faziam referência ao exercício anterior de 2017, descumprindo o teor do Anexo II, Item 2.2, subitem 2.2.3.B.32, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018;

4. Notas explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas, ferindo o disposto MCASP, 7ª ed. e item 8 NBCT 11;

5. Não atendimento à Transparência da Gestão da Saúde, vez que teria sido solicitada informações ao gestor (peça 81, fl. 785) e em posterior consulta, 18/1/23, não foi localizado a disponibilização de documentos, conforme disposição da Lei Complementar (federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

6. Não comprovação do vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno (peça 67, fl. 524), conforme decisão monocrática em Recurso Extraordinário (RE 1.264.676).

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais, notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e a não localização da disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão de Saúde, merecem ressalvas com recomendação, haja vista que não teria havido comprometimento no exame das contas anuais, havendo meros vícios sanáveis ou de natureza formal.

De igual forma, o fato do controlador interno não ser efetivo, em cumprimento ao Princípio do Concurso Público, observo que há necessidade de se observar a realidade dos municípios interioranos que carecem, muitas vezes, de mão-de-obra qualificada e que a realização de um concurso demanda tempo e cuidados, havendo por força da Primazia da Realidade, art. 22 da LINDB, relevar tal fato e determinar mera recomendação para a realização de seu certame.

Valho-me aqui de algumas decisões deste tribunal, tais: Acórdão – AC00 - 662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019, dentre outros.

Quanto a divergência dos valores constantes entre o Saldo Conciliado R$ 1.369.022,09 (peça 27, fls. 333-368) e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final R$ 1.369.758,54 (peça 18, fls. 313), perfez-se uma diferença ínfima de apenas R$ 736,45.

Contudo, embora a presente prestação de contas não tenha atendido de forma integral a todos os normativos legais, as falhas identificadas nos autos, são passíveis de serem ressalvadas e merecedoras de recomendação ao gestor. Cito aqui um julgado já proferido por este tribunal, conforme o já citado Acórdão AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019.

Quanto a não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, vez que as atas encaminhadas teriam ocorridas no ano de 2018 (peça 77, fls. 657-659), observo, que ao contrário, houve sim o encaminhamento da Ata 113 (peça 32, fls. 412-413) tendo como uma das pautas justamente a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS), referente ao ano de 2018.

Logo se fazendo cumprir o teor do Anexo II, Item 2.2, subitem 2.2.3.B.32, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação**

de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor **do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, para que observe com maior rigor o envio dos documentos dentro do prazo, bem como, promova a realização do concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, além de se realizar um modelo conclusivo do relatório emitido pela unidade de controle interno, se atentando também quanto a publicação da prestação de contas junto ao Portal da Transparência e a correta elaboração das notas explicativas; e

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, osbservado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP